

um tirocínio de dois meses na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos ou no Gabinete e nenhum concorrente nomeado terceiro cônsul de 1.ª classe poderá partir para o seu posto sem que haja realizado um tirocínio de quatro meses na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

§ único. Os concorrentes aprovados no concurso poderão, independentemente da nomeação, requerer para serem admitidos gratuitamente a esse tirocínio e serão atendidos nesse pedido pela ordem da sua classificação e até o número de dois em cada Direcção Geral.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nova publicação das rectificações ao decreto n.º 7:501 e à relação anexa ao mesmo, publicados no *Diário do Governo* n.º 102, 1.ª série, de 18 de Maio de 1921:

A data do decreto n.º 7:501 é de 25 de Abril de 1921. Na relação anexa à epígrafe «Abonos para despesas de diversos postos consulares» antepõe-se «19.º» na coluna «artigo».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1921.—O Director dos Serviços, *J. B. da Costa Sermenho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Aviso

Para conhecimento dos interessados se avisa que a redução de 50 por cento consignada nas tarifas do pôrto de Lisboa com relação a direitos de cais, tráfego e uso das vias férreas é applicável às mercadorias em trânsito, quer entrando pelo pôrto de Lisboa, com destino a Espanha ou além, quer provenientes de Espanha ou além e destinadas a sair pelo pôrto de Lisboa.

Lisboa, 22 de Maio de 1921.—O Engenheiro, Director do Pôrto de Lisboa, *Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 7:520

Considerando que o regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas em vigor não satisfaz hoje aos fins para que foi promulgado, achando-se já alterado e revogado em grande parte das suas disposições por diferentes diplomas;

Considerando que é urgente e de indiscutível vantagem coordenar num só diploma toda a legislação dispersa que altera e revoga as disposições do citado regimento, bem como introduzir-lhe outras modificações que a prática e a necessidade têm mostrado serem indispensáveis para a boa organização dos serviços de justiça;

Considerando que, de há muito tempo para cá, têm sido nomeadas várias comissões e entidades para elaborar um projecto de regimento de justiça que satisfaça às actuais exigências da moderna organização judiciária, sem que até hoje se tenha obtido um trabalho completo, sendo o presidente da comissão nomeada por portaria de 26 de Junho de 1919 quem propõe, no seu officio de 15 de Janeiro de 1921, a sua dissolução, aconselhando como mais prático a nomeação de um individuo competente e que seja dependente do Ministério das Colónias para elaborar tal projecto;

Considerando que se trata de elaborar um trabalho que a todas as colónias aproveita e a todas diz respeito, sendo por isso esta uma providência geral da competência do Poder Executivo:

Nestes termos, usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias poderá nomear em comissão, que em caso algum durará mais de seis meses, um magistrado judicial ou do Ministério Público do quadro do ultramar para elaborar um projecto de regimento de justiça nas colónias, contando se-lhe para todos os efeitos, como de serviço efectivo, o tempo que durar a comissão e percebendo, durante o mesmo tempo, os vencimentos de categoria e exercício inerentes ao seu cargo.

§ único. O encargo resultante do disposto neste artigo será satisfeito por conta de todas as colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Paiva Gomes*.